

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL, S.R. DA SOLIDARIEDADE SOCIAL, S.R. DA SAÚDE, S.R. DA
EDUCAÇÃO E CULTURA, S.R. DO TURISMO E TRANSPORTES, S.R. DO MAR,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, S.R. DO AMBIENTE E DO MAR**
Portaria n.º 32/2015 de 13 de Março de 2015

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 31/2010/A, de 17 de novembro, veio estabelecer normas de prevenção, controlo e redução dos riscos associados à presença das espécies de roedores de campo, invasores e comensais que comportam risco ecológico, e garantir o uso sustentado dos pesticidas de ação rodenticida, através da definição de um conjunto de procedimentos e estratégias a aplicar às atividades humanas suscetíveis de contribuir, direta ou indiretamente, para a proliferação das referidas espécies;

Considerando que a Portaria n.º 98/2012, de 18 de setembro, aprovou os requisitos técnicos dos planos de controlo integrado de roedores a que as entidades públicas ou privadas, que exerçam alguma das atividades referidas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2010/A, de 17 de novembro, em instalações fixas e que estejam sujeitas a aprovação oficial, se encontram obrigadas;

Considerando que é necessário proceder a algumas alterações ao regime ali previsto de forma a melhor adequá-lo aos objetivos visados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2010/A, de 17 de novembro, e a contribuir para a redução dos custos de implementação dos planos de controlo integrado de roedores;

Considerando que, para tal, é necessário: definir as atribuições dos trabalhadores da própria entidade onde é implementado o plano de controlo integrado de roedores; permitir que o técnico responsável possa delegar nesses trabalhadores a realização de determinadas tarefas; e permitir que as entidades públicas ou privadas que estejam obrigadas à implementação do referido plano possam, quando necessário, optar pela contratação de uma empresa externa especializada no controlo de pragas ou de um técnico responsável habilitado;

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelos Secretários Regionais da Solidariedade Social, da Saúde, da Educação e Cultura, do Turismo e Transportes, do Mar, Ciência e Tecnologia e da Agricultura e Ambiente, nos termos do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2010/A, de 17 de novembro, o seguinte:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova os requisitos técnicos dos planos de controlo integrado de roedores invasores e comensais a que as entidades públicas ou privadas que exerçam alguma das atividades referidas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2010/A, de 17 de novembro, em instalações fixas que estejam sujeitas a aprovação oficial se encontram obrigadas.

Artigo 2.º

Implementação do plano de controlo de roedores

1 - A implementação e aplicação do plano de controlo de roedores, bem como a manutenção das instalações isentas de pragas, são da responsabilidade das entidades referidas no artigo anterior.

2 - Sempre que for necessário para a boa implementação e execução do plano de controlo de roedores, estas entidades podem recorrer à contratação de uma empresa externa especializada no controlo de pragas ou de um técnico responsável de controlo de roedores, habilitado nos termos do artigo 5.º.

Artigo 3.º

Manual de boas práticas

Para além dos requisitos estabelecidos na presente portaria, o plano de controlo de roedores deve ser executado de forma a cumprir também o disposto no Manual de Boas Práticas de Controlo de Roedores, aprovado para a Região Autónoma dos Açores.

Capítulo II

Requisitos do plano de controlo integrado de roedores

Artigo 4.º

Técnico responsável de controlo de roedores e operadores autorizados de controlo de roedores

A implementação e execução do plano de controlo de roedores deve ser levada a cabo por um técnico responsável de controlo de roedores e, se necessário, por um ou mais operadores autorizados de controlo de roedores.

Artigo 5.º

Habilitação do técnico responsável de controlo de roedores

1 - São considerados técnicos responsáveis de controlo de roedores os indivíduos que disponham de, pelo menos, licenciatura na área da medicina, medicina-veterinária, biologia, química, agronomia, engenharia agroalimentar, engenharia agroindustrial, engenharia do ambiente, engenharia zootécnica, ou equivalentes, e que possuam certificado de frequência com aproveitamento de ação de formação especializada sobre controlo integrado de roedores, reconhecido pela direção regional competente em matéria de agricultura.

2 - Os técnicos responsáveis de controlo de roedores terão ainda de estar habilitados à aplicação dos produtos utilizados, conforme legislação em vigor.

Artigo 6.º

Habilitação dos operadores autorizados de controlo de roedores

1 - Os operadores autorizados a aplicar os planos de controlo de roedores, sejam da própria entidade operadora ou de uma empresa especializada no controlo de pragas, devem dispor de certificado de frequência, com aproveitamento, de ação de formação especializada sobre controlo integrado de roedores, reconhecido pela direção regional competente em matéria de agricultura.

2 - Os operadores autorizados de controlo de roedores terão ainda de estar habilitados à aplicação dos produtos utilizados, conforme legislação em vigor.

Artigo 7.º

Atribuições do técnico responsável de controlo de roedores

São atribuições do técnico responsável:

- a) Assumir a responsabilidade técnica pela elaboração e aplicação do plano de controlo de roedores a partir da data em que declara aceitar essa função;
- b) Realizar uma visita técnica inicial às instalações onde será, ou está a ser, implementado o plano pelo qual irá assumir a responsabilidade técnica, procedendo à avaliação da presença de roedores e respetivos níveis de infestação e à análise da vulnerabilidade dos edifícios ou da existência de outras situações que possam estar a favorecer a infestação por roedores, com menção, em relatório escrito, do observado e das medidas preventivas, corretivas e de eliminação a implementar, incluindo tipo de dispositivos e iscos a utilizar e respetivas técnicas de aplicação;
- c) Avaliar a presença de roedores e respetivos níveis de infestação antes, durante e após a implementação das medidas preconizadas;
- d) Decidir sobre as medidas a implementar perante os resultados das medidas preconizadas, avaliados através das inspeções visuais periódicas a que se referem os artigos 12.º e 13.º e, quando aplicável, da monitorização dos consumos dos rodenticidas e do número de capturas nas armadilhas;
- e) Assegurar que os operadores autorizados possuem o curso de formação especializada exigido;
- f) Supervisionar o trabalho efetuado pelos operadores autorizados;
- g) Acompanhar o trabalho efetuado pelo ou pelos trabalhadores da entidade operadora em que delegou competências nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- h) Adotar medidas de prevenção no sentido de eliminar ou reduzir os riscos suscetíveis de afetar pessoas e bens, as condições de trabalho e o ambiente;
- i) Tomar as medidas adequadas à correção de qualquer situação anómala que venha a ocorrer e se necessário proceder à suspensão ou alteração das medidas implementadas.

Artigo 8.º

Atribuições dos operadores autorizados de controlo de roedores

1 - São atribuições dos operadores autorizados:

- a) Aplicar o plano de controlo integrado de roedores, elaborado pelo técnico responsável;
- b) Proceder à realização das inspeções visuais periódicas a que se referem os artigos 12.º e 13.º e dos relatórios a que se refere o artigo 14.º;
- c) Proceder à aplicação e gestão dos diferentes tipos de dispositivos e produtos utilizados;
- d) Realizar as visitas aos locais sujeitos a desratização química e registar os consumos de rodenticida verificados;
- e) Realizar as visitas às armadilhas e proceder ao manuseio dos animais capturados;
- f) Proceder à gestão dos resíduos de embalagens e de excedentes dos produtos utilizados e dos cadáveres encontrados;
- g) Atuar sob a orientação do técnico responsável e reportar-lhe os resultados do seu trabalho;
- h) Atuar de forma a garantir a segurança de pessoas e bens, das condições de trabalho e do ambiente.

2 – As atribuições dos operadores autorizados podem ser assumidas pelo técnico responsável.

Artigo 9.º

Atribuições dos trabalhadores das entidades públicas ou privadas

1 - Os trabalhadores das entidades públicas ou privadas referidas no artigo 1.º devem:

- a) Conhecer os riscos associados à presença de roedores e as medidas de prevenção desses riscos;
- b) Contribuir para o cumprimento das boas práticas estipuladas no Manual de Boas Práticas de Controlo de Roedores para a Região Autónoma dos Açores, de forma a evitar situações que possam contribuir para a presença e proliferação de roedores;
- c) Conhecer a finalidade dos vários dispositivos utilizados no controlo dos roedores e zelar pelo seu bom estado;
- d) Comunicar imediatamente ao técnico responsável a deteção de sinais que evidenciem a presença de roedores;
- e) Comunicar imediatamente ao técnico responsável a deteção de danos em algum dos dispositivos utilizados ou o seu extravio;
- f) Comunicar imediatamente ao técnico responsável a deterioração dos iscos ou outros produtos utilizados.

2 - O técnico responsável pode delegar a realização das inspeções visuais periódicas a que se referem os artigos 12.º e 13.º e dos relatórios a que se refere o artigo 14.º em trabalhadores da própria entidade onde é implementado o plano de controlo integrado, ainda que estes não possuam a habilitação referida nos artigos 5.º e 6.º, desde que os instrua pessoalmente para o efeito e acompanhem diretamente o resultado dessas inspeções.

3 - O disposto no número anterior só se aplica nos casos em que o técnico responsável tenha atestado a ausência de uma infestação e seja possível aos trabalhadores monitorizar o aparecimento de roedores sem terem de manipular materiais potencialmente contaminados ou iscos tóxicos.

Artigo 10.º

Empresa externa especializada no controlo de pragas

No caso de contratação de uma empresa externa para a implementação e execução do plano de controlo de roedores, esta deverá estar legalmente constituída com o código de atividade económica (CAE) 81291, atividades de desinfeção, desratização e similares, estar legalmente autorizada ao exercício da atividade prestada, possuir seguro de responsabilidade civil de acordo com o CAE mencionado, ter pelo menos um técnico responsável de controlo de roedores e, se necessário, um ou mais operadores autorizados de controlo de roedores.

Artigo 11.º

Medidas de monitorização e medidas ofensivas

O plano de controlo de roedores baseia-se na implementação obrigatória de medidas que permitam uma monitorização constante da presença de roedores sinantrópicos e comensais e na implementação de medidas ofensivas de combate sempre que se detete a presença destes animais.

Artigo 12.º

Medidas de monitorização

De forma a permitir uma monitorização constante da presença de roedores, o plano de controlo deve prever obrigatoriamente:

a) A colocação de dispositivos de monitorização, designadamente estações rateiras, também denominadas postos de engodo, iscadas de preferência com iscos não tóxicos, e ou dispositivos de captura e ou outros dispositivos de deteção, nomeadamente pó de pista ou detetores de movimento, tanto no interior como no exterior das instalações, privilegiando os locais de maior probabilidade de passagem dos roedores, o perímetro exterior das instalações e o perímetro da área envolvente às mesmas;

b) A realização de inspeções visuais periódicas das instalações e áreas circundantes, com periodicidade mínima mensal.

Artigo 13.º

Inspeções visuais periódicas

1 - A realização de inspeções visuais periódicas das instalações e áreas circundantes visa verificar:

a) A existência de roedores ou de sinais da sua presença, designadamente excrementos, pegadas, trilhos, ninhos, tocas, odores característicos, material roído e sinais de passagem nos dispositivos de monitorização;

b) A localização e integridade dos dispositivos de monitorização utilizados;

c) O consumo dos iscos;

d) A presença de animais capturados nos dispositivos de captura;

e) A existência de situações que possam favorecer a infestação por roedores ou permitir a sua entrada nos edifícios e outras estruturas a proteger.

2 - No caso referido na alínea d) do número anterior, a visita às armadilhas deve ser efetuada diariamente.

Artigo 14.º

Relatório das inspeções visuais periódicas

Os resultados das inspeções visuais periódicas devem ser relatados em documento próprio, elaborado com base no modelo apresentado no Anexo I à presente portaria.

Artigo 15.º

Medidas ofensivas

A deteção da presença de roedores deve ser imediatamente comunicada ao técnico responsável pelo plano de controlo de roedores para que, a par do diagnóstico da origem do problema e respetiva correção, sejam implementadas ou reforçadas as medidas ofensivas de combate, nomeadamente a utilização de dispositivos de captura e ou aplicação de rodenticidas.

Artigo 16.º

Aplicação de rodenticidas

Na aplicação de rodenticidas devem ser cumpridas as boas práticas referidas no capítulo II do Manual de Boas Práticas de Controlo de Roedores para a Região Autónoma dos Açores, sendo que:

a) As áreas sujeitas a desratização química devem ser visitadas frequentemente para verificar as condições dos dispositivos utilizados e a presença de isco fora dos postos de

engodo, de forma a minimizar o risco de envenenamento primário de espécies não alvo e de contaminação do ambiente;

b) As áreas sujeitas a desratização química devem ser visitadas frequentemente para recolha e eliminação de cadáveres encontrados, de forma a minimizar o risco de envenenamento secundário de espécies não alvo;

c) Os postos de engodo devem ser visitados regularmente para reposição dos iscos, de forma a permitir a oferta constante de níveis adequados de isco ao longo da desratização, evitando a oferta de rodenticida em excesso ou a descontinuidade de oferta que não deve ser superior a 48 horas quando se utilizem anticoagulantes de dose múltipla ou superior a 7 dias quando se utilizem anticoagulantes de dose única;

d) Os postos de engodo devem ser visitados regularmente para verificação das condições do isco, de forma a evitar a oferta de isco degradado;

e) Os postos de engodo devem ser visitados regularmente para monitorização dos consumos e avaliação dos resultados da ação;

f) A periodicidade das visitas é definida pelo técnico responsável em função do rodenticida utilizado, do risco para as espécies não alvo e do nível de consumos observado, de forma a garantir a prossecução dos objetivos descritos nas alíneas a) a e);

g) Aquando da visita, os consumos de rodenticida em cada posto devem ser registados em documento próprio, elaborado com base no modelo apresentado no Anexo II à presente portaria;

h) Devem ser respeitadas as instruções constantes nas fichas técnicas e de segurança e no rótulo do produto utilizado;

i) Nos casos em que não se verifique uma diminuição nos níveis de consumo de rodenticida ao longo da desratização, dever-se-á avaliar a necessidade de se alterar a substância ativa utilizada de forma a evitar oferta de rodenticidas a que população de roedores a combater possa ser resistente;

j) Em zonas de acesso público, deve ser afixada, nos locais em que decorrem ações de desratização química, sinalética com a seguinte informação:

i) “Área sujeita a desratização” e ou “Foram aplicados rodenticidas nesta área”

ii) Indicação do antídoto, quando aplicável;

iii) “Risco para a saúde - Manter crianças e animais afastados”;

iv) “Em caso de ingestão acidental contactar o centro de informação antivenenos – Telefone n.º 808250143”;

iv) Nome e contactos da entidade responsável pela ação.

Artigo 17.º

Identificação dos dispositivos utilizados

1 - Em zonas de acesso público, os dispositivos utilizados devem estar identificados em relação ao tipo de uso a que se destinam e aos riscos associados.

2 - No caso de utilização de rodenticidas anticoagulantes, os postos de engodo que os contenham devem estar identificados com, pelo menos, a seguinte informação:

a) “Estação rateira N.º _____ / *Rodent Bait Station*”;

b) “Não mexer; Não molhar/ *Do not touch*”;

c) “Contém rodenticida de ação anticoagulante - Antídoto: Vitamina K₁”;

d) “Em caso de ingestão acidental contactar o centro de informação antivenenos - Telefone n.º 808250143”;

e) Nome e contactos da entidade responsável pela ação.

Artigo 18.º

Planta de localização dos dispositivos

Devem ser elaborados planos ou plantas das instalações e áreas circundantes com indicação da localização e identificação dos vários tipos de dispositivos utilizados na monitorização e ou eliminação de roedores a cada momento, como estações-rateiras, dispositivos de captura ou outros dispositivos.

Artigo 19.º

Registo de utilização de dispositivos de captura

Quando se utilizem dispositivos de captura, deve ser preenchida ficha de registo, elaborada com base no modelo apresentado no Anexo III à presente portaria.

Artigo 20.º

Armazenagem de rodenticidas e materiais utilizados

Os rodenticidas e materiais utilizados na monitorização ou eliminação de roedores devem ser armazenados em local seguro, com acesso limitado, longe do alcance de crianças e animais e respeitando a legislação aplicável a cada tipo de produto.

Artigo 21.º

Relatório das ações

Os resultados das ações realizadas devem ser objeto de um relatório com uma análise descritiva, elaborado, no mínimo, com periodicidade anual, contendo, pelo menos, os seguintes dados:

- a) Evolução do número de postos com consumos de isco ao longo do tempo;
- b) Número de indivíduos capturados por espécie;
- c) Quantidade de rodenticida utilizado;
- d) Zonas com maiores índices de visitas aos postos ou maior número de capturas.

Artigo 22.º

Documentos exigidos

1 - Do plano de controlo integrado de roedores fazem parte os seguintes documentos:

a) Declaração de aceitação da função de técnico responsável, com identificação da entidade detentora e localização das instalações onde é implementado o plano de controlo integrado de roedores pelo qual assume responsabilidade técnica, datada e assinada pelo mesmo, na qual deverá ser aditada declaração de cessação dessa função, também datada e assinada pelo técnico responsável, conforme minuta apresentada no Anexo IV à presente portaria;

b) Nome ou denominação, morada ou sede, número de identificação fiscal, código de acesso à certidão permanente de registo comercial, cópia do contrato de prestação de serviços e cópia da apólice do seguro de responsabilidade civil da empresa externa de

controlo de pragas responsável pelo plano, nos casos em que o plano seja implementado por empresa externa especializada;

c) Cópia de documento de identificação e do certificado de frequência, com aproveitamento, de ação de formação especializada sobre controlo integrado de roedores, reconhecido pela direção regional competente em matéria de agricultura, do técnico responsável e operadores autorizados;

d) Quando legalmente exigida, cópia de documento comprovativo da habilitação para aplicação dos produtos utilizados, do técnico responsável e operadores autorizados;

e) Quando legalmente exigida, cópia da autorização para o exercício da atividade prestada, conforme previsto na legislação em vigor, no caso das empresas externas contratadas;

f) Cópia da autorização para o exercício da atividade de aplicação de produtos fitofarmacêuticos em zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação por entidades públicas ou privadas que tenham serviços próprios de aplicação, conforme previsto na legislação em vigor, nos casos em que sejam aplicados produtos fitofarmacêuticos nessas áreas, por essas entidades, sem recurso à contratação de empresas de aplicação terrestre;

g) Plano ou planta das instalações e áreas circundantes com indicação da localização e identificação dos vários dispositivos utilizados no controlo de roedores a cada momento;

h) Declaração de delegação de competências para a realização das inspeções visuais periódicas a que se referem os artigos 12.º e 13.º e dos relatórios a que se refere o artigo 14.º, com indicação do nome do ou dos trabalhadores da própria entidade operadora em que são delegadas essas competências, datada e assinada pelo técnico responsável;

i) Relatório da visita técnica inicial a que se refere a alínea b) do artigo 7.º, datada e assinada pelo técnico responsável.

j) Relatório das inspeções visuais periódicas a que se refere ao artigo 14.º, com indicação da data, sinais da presença de roedores observados e respetiva localização e medidas a implementar, elaborado com base no modelo apresentado no Anexo I à presente portaria;

k) Documento de registo dos consumos de rodenticida ao longo da desratização, a que se refere a alínea g) do artigo 16.º, com indicação do nome comercial, substância ativa e concentração do rodenticida utilizado, dos consumos observados em cada posto a cada visita, do número de postos utilizados, da quantidade de rodenticida colocado em cada posto, da data de início da aplicação do rodenticida e da data das visitas para monitorização dos consumos e reposição dos iscos, elaborado com base no modelo apresentado no Anexo II à presente portaria;

l) Documento de registo de utilização de dispositivos de captura, a que se refere o artigo 19.º, com indicação do tipo de armadilhas e iscos utilizados, respetiva localização, data da captura e número de indivíduos capturados por espécie e armadilha, elaborado com base no modelo apresentado no Anexo III à presente portaria;

m) Quando aplicável, relatório a que se refere o artigo 21.º, datado e assinado pelo técnico responsável;

n) Documento comprovativo da autorização de venda de cada um dos biocidas e produtos fitofarmacêuticos utilizados ou lista atualizada dos produtos com venda autorizada emitida pela entidade competente;

o) Fichas técnicas e de segurança de cada um dos produtos utilizados, quando aplicável.

2 – Os documentos exigidos podem ser apresentados em suporte de papel ou em formato digital.

Artigo 23.º

Posse, apresentação e manutenção da documentação

A documentação a que se refere o artigo anterior deve estar na posse das entidades a que se refere o artigo 1.º, mesmo quando estas tenham contratado o serviço a uma empresa externa de controlo de pragas, ser apresentada às entidades de fiscalização competentes, sempre que solicitada, e ser mantida em arquivo por um período de 5 anos.

Capítulo III

Disposições Finais

Artigo 24.º

Norma revogatória

1 - É revogada a Portaria n.º 98/2012, de 18 de setembro.

2 - Todas as referências feitas à Portaria n.º 98/2012, de 18 de setembro, consideram-se efetuadas à presente portaria.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial e Secretarias Regionais da Solidariedade Social, da Saúde, da Educação e Cultura, do Turismo e Transportes, do Mar, Ciência e Tecnologia e da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 11 de março de 2015.

O Vice-Presidente do Governo, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - A Secretária Regional da Solidariedade Social, *Andreia Martins Cardoso da Costa*. - O Secretário Regional da Saúde, *Luís Mendes Cabral*. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Avelino de Freitas de Meneses*. - O Secretário Regional do Turismo e Transportes, *Vítor Manuel Ângelo de Fraga*. - O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*. - O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo I

Relatório de Inspeção visual periódica

Entidade/empresa _____ Data _____

Local _____

Operadores autorizados/trabalhador delegado _____

Técnico responsável _____

Instalações e área envolvente:

Sinais de presença de roedores - Sim Não

Sinais observados _____

Local(ais) onde se observaram esses sinais _____

Dispositivos de monitorização/eliminação:

Sinais de presença de roedores - Sim Não

Identificação dos dispositivos visitados _____

Isco utilizado (quando aplicável) _____

Observações:

O Técnico responsável/Operador/Trabalhador,

(assinatura)

Medidas a implementar: (a preencher pelo técnico responsável)

Corretivas - _____

Ofensivas ou de eliminação - _____

O Técnico responsável,

(assinatura)

ANEXO II

REGISTO DOS CONSUMOS DE RODENTICIDA AO LONGO DA DESRATIZAÇÃO

Identificação da entidade/empresa - _____

Local _____ Data do início da desratização - _____

Produto aplicado (nome comercial, substância ativa, concentração e autorização de venda) - _____

N.º de postos de engodo utilizados - ____ Quantidade de rodenticida em cada posto - _____

Postos de engodo com consumo (assinalar com X):

Identificação do Posto	Data da visita _ / _ / _	...			
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
...					
N.º de postos com consumo					
Assinatura do operador e ou do técnico responsável					

Observações:

O Técnico responsável,

(assinatura)

ANEXO III

REGISTO DE UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE CAPTURA

Entidade/empresa _____ Data _____

Local _____

Operadores autorizados / Técnico responsável _____

Armadilha (indicar código identificativo)	Tipo de armadilha	Data(s) ativação	Localização	Isco(s) utilizado(s)	Captura			Assinatura do operador autorizado e ou do técnico responsável
					Data	Espécie(s) capturada(s)	N.º indivíduos capturados	
							...	
...								
							...	

Observações:

O Técnico responsável,

(assinatura)

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO COMO TÉCNICO RESPONSÁVEL

1) _____, portador do Documento de Identificação número _____ e Número de Identificação Fiscal _____, com o endereço de correio eletrónico _____ e contato de telefone / telemóvel _____ / _____, declara que aceita ser Técnico Responsável pelo Plano de Controlo Integrado de Roedores implementado na instalação _____, sita em _____, freguesia de _____, concelho de _____, ilha de _____ da empresa/entidade ²⁾_____.

3) _____, ____ de _____ de _____

4) _____

DECLARAÇÃO DE CESSAÇÃO DE FUNÇÕES COMO TÉCNICO RESPONSÁVEL

(a preencher quando da cessação de funções)

1) _____, portador do Documento de Identificação número _____, declara cessar funções de Técnico Responsável pelo Plano de Controlo Integrado de Roedores implementado na instalação acima identificada.

3) _____, ____ de _____ de _____

4) _____